



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1015/2009 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Leidemar Rocha da Silva (companheira) – CPF n. ***.437.202-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. HABILITAÇÃO DE NOVA BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE PENSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. Quando se tratar de inserção de novo beneficiário pensionista, induz averbar a pensão no ato original registrado pelo Tribunal (Precedente: Acórdão AC1-TC 00589/18- 1ª Câmara – Autos n. 03407/15).
3. Legalidade. Averbação do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório retificador de pensão vitalícia em favor de Leidemar Rocha da Silva (companheira), CPF n. ***.437.202-**, beneficiária do instituidor Dean Ross Cercino Velasques, falecido em 3.10.1998 quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 04, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Inicialmente, por meio do ato concessório n. 068/DIPREV/09, de 21.3.2011 (fls. 86/87 – ID1237417), publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009, foi concedida a pensão temporária às beneficiárias Daiane Ross Cercina Gomes, Aline Ross Gomes Velasques (representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes), Dainara da Silva Velasques e Ludmila da Silva Velasques (representadas por sua genitora Leidemar Rocha da Silva), na qualidade de filhas do instituidor da pensão, cuja legalidade foi apurada na Sessão Ordinária da 2ª Câmara do dia 21 de outubro de 2015 e registrado o ato nos termos da Decisão 905/2015 - 2ª Câmara, transitada em julgado em 7 de dezembro de 2015 (fls. 123/127 – ID1237417).
3. Posteriormente, foi promovido desarquivamento e conversão dos autos físicos em eletrônicos, conforme determinação desta Relatoria, para juntada do Documento n. 4283/22- IPERON, que trouxe aos autos a Sentença Judicial, proferida no processo n. 7041503-60.2018.8.22.0001 - 4ª Vara de Família de Porto Velho, a qual reconheceu a união estável havida entre a interessada e o servidor falecido, bem como Parecer n. 66/2021/IPERON-EQCIN, informando a cessação do benefício temporário para as filhas do instituidor da pensão (IDs 1232157 e 1232160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. Nesse caminhar, o IPERON, com base na sentença judicial, fez publicar no órgão oficial a ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE n. 61, de 22.3.22, que concedeu pensão em caráter vitalício à interessada Leidemar Rocha da Silva (companheira), e cessou o benefício temporário para Daiane Ross Cercina Gomes, Aline Ross Gomes Velasques, Dainara da Silva Velasques e Ludmila da Silva Velasques, que completaram a maioria previdenciária, respectivamente, em setembro/2008, janeiro/2013, dezembro/2016 e junho/2018 (fls. 6/9 – ID 1232160).

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise, concluiu pela legalidade da ERRATA, que retificou o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009, e sugeriu sua averbação no referido registro do ato original, com posterior arquivamento dos presentes autos (ID 1282120).

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Trata-se de análise da legalidade do ato retificador de pensão, que inseriu a Senhora Leidemar Rocha da Silva (companheira), CPF n. ***.437.202-**, como beneficiária da pensão vitalícia, ante o falecimento, em 3.10.1998, do servidor falecido Dean Ross Cercino Velasques.

8. O ato retificador, ERRATA, de 15.3.2021, publicado no DOE n. 61, de 22.3.2021, modificou a fundamentação legal e as beneficiárias do benefício em comento, fazendo constar, *in verbis* (ID1232160):

...com fundamento nos Artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 59, com o §1º do artigo 260, com a alínea “a e c”, do inciso I e II, do artigo 261, com o artigo 262, com o parágrafo único do artigo 263, com incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual. E ainda, nos termos da INFORMAÇÃO nº 750/PGE/IPERON/2020, de 04/09/2020 e Sentença Judicial, constante dos autos 7041503-60.2018.8.22.0001.

a) Pensão Mensal Vitalícia a LEIDEMAR ROCHA DA SILVA (companheira), no percentual correspondente à 100% (cem por cento), do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, 28/11/2019.

b) Pensão Mensal Temporária a DANIANE ROSS CERCINA GOMES e ALINE ROSS GOMES VELASQUES, legalmente representada por sua genitora JOANA FERREIRA GOMES, inscrita no CPF sob o nº. 408.468.222-53, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de outubro/1998 e término em setembro/2008 e janeiro/2013, respectivamente e para DAINARA DA SILVA VELASQUES e LUDMILA DA SILVA VELASQUES, legalmente representada por sua genitora LEIDEMAR ROCHA DA SILVA, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de outubro/1998 e término em Dezembro/2016 e Junho/2018, respectivamente.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. *In casu*, o direito da interessada à pensão por morte em análise restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.10.1998, conforme certidão de óbito, aliado a comprovação de condição de companheira, tendo em vista a sentença judicial proferida no processo n. 7041503-60.2018.8.22.0001, da 4ª Vara de Família de Porto Velho, a qual reconheceu a união estável havida entre a interessada e o servidor falecido pelo período de janeiro de 1994 a 3.10.1998, (data do óbito do servidor), que resultou na inclusão ao rol de beneficiária legal, conforme a conclusão da sentença judicial (ID 1232158):

(...)

Assim o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido no período alegado, pois comprovados os requisitos da união estável.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido Dean Ross Gercino Velasques de janeiro de 1994 até 03/10/1998.

10. A referida sentença transitou em julgado em 17.12.2019, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 1232158).

11. Em análise, a unidade técnica do Tribunal concluiu que a retificação do ato para incluir a Senhora Leidemar Rocha da Silva *está em conformidade com os diplomas legais de regência, portanto passível de averbação no registro já efetuado nesta Corte de Contas por meio do Registro de Pensão de 21.10.2015, Decisão n. 905/TCE/2015 (p. 123/124 e 126 – ID1237417)*, por se tratar de inserção de nova beneficiária no ato concessório original (ID 1282120).

12. No que concerne aos proventos, observa-se que os cálculos foram realizados com a alteração da inclusão da interessada Leidemar Rocha da Silva, conforme Planilha de Pensão acostada (fls. 85/88 do ID 1232160).

13. Desse modo, por se tratar de retificação que decorre de determinação judicial cujo cumprimento foi evidenciado nos autos, entendo, na esteira do entendimento da unidade técnica, pela averbação da ERRATA, de 15.3.2021, publicado no DOE n. 61, de 22.3.2021, no registro do ato original, sem necessidade de novo registro, ante o precedente no Acórdão AC1-TC 00589/18 – 1ª Câmara - referente ao processo n. 03407/15, da lavra do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

DISPOSITIVO

14. À luz do exposto, nos termos da sentença de reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e a senhora Leidemar Rocha da Silva e nos termos da conclusão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1282120), submeto à 2ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I. Considerar legal a ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE n. 61, de 22.3.22, que retificou o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, de 21.3.2011 (fls. 90/91 – ID 1232160), para incluir a senhora Leidemar Rocha da Silva (companheira), CPF n. ***.437.202-**, como beneficiária do instituidor Dean Ross Cercino Velasques, falecido em 3.10.1998 quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 04, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 259, com o §1º do artigo 260, com a alínea “a e c”, do inciso I e II, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

261, com o artigo 262, com o parágrafo único do artigo 263, com os incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual, em conformidade com a Sentença Judicial, proferida nos autos do Processo n. 7041503-60.2018.8.22.0001, da 4ª Vara de Família de Porto Velho, percentual de 100%, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28.11.2019;

II. Determinar a averbação da ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE n. 61, de 22.3.22 (fls. 90/91 do ID 1232160), no registro do ato concessório original junto a esta Corte de Contas – Decisão n. 905/2015-TCERO (fl. 126 do ID 1237417);

III. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478